SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348644 - SC (2026/0310415-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JHONATAN SANTOS MARQUES
ADVOGADOS	:	LUCAS UGIONI URBANO - SC041493
		GIULIA BURIGO DALMOLIM - SC052500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA L. Nº 10.826/2003). REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. COMPATIBILIDADE DA PENA DE DETENÇÃO COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime do art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, com pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. A defesa pretende a fixação do regime inicial aberto e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante da reincidência e dos maus antecedentes, é juridicamente adequada a manutenção do regime inicial semiaberto à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP; (ii) saber se a pena de detenção é compatível com o regime inicial semiaberto e se há inadequação na utilização de precedentes para confirmar a tese jurídica aplicada ao caso; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presença concomitante de reincidência e circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena inferior a 4 anos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.

4. A compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria, não impede sua ponderação autônoma na escolha do regime inicial, em conjunto com as circunstâncias judiciais.

5. A pena de detenção é compatível com o regime inicial semiaberto, conforme disciplina legal, inexistindo incompatibilidade normativa.

6. A utilização de precedentes serve para confirmar a orientação jurídica consolidada sobre a possibilidade de regime mais gravoso diante de

Documento eletrônico VDA61127057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f11f1c21-dcdb-41af-94ce-59d06abe1970

reincidência e maus antecedentes, sem transposição indevida de especificidades estranhas ao caso concreto.

7. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na fixação do regime inicial semiaberto, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f11f1c21-dcdb-41af-94ce-59d06abe1970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348644 - SC (2026/0310415-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JHONATAN SANTOS MARQUES
ADVOGADOS	:	LUCAS UGIONI URBANO - SC041493
		GIULIA BURIGO DALMOLIM - SC052500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA L. Nº 10.826/2003). REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. COMPATIBILIDADE DA PENA DE DETENÇÃO COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime do art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, com pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. A defesa pretende a fixação do regime inicial aberto e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante da reincidência e dos maus antecedentes, é juridicamente adequada a manutenção do regime inicial semiaberto à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP; (ii) saber se a pena de detenção é compatível com o regime inicial semiaberto e se há inadequação na utilização de precedentes para confirmar a tese jurídica aplicada ao caso; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presença concomitante de reincidência e circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena inferior a 4 anos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.

4. A compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria, não impede sua ponderação autônoma na escolha do regime inicial, em conjunto com as circunstâncias judiciais.

5. A pena de detenção é compatível com o regime inicial semiaberto, conforme disciplina legal, inexistindo incompatibilidade normativa.

6. A utilização de precedentes serve para confirmar a orientação jurídica consolidada sobre a possibilidade de regime mais gravoso diante de reincidência e maus antecedentes, sem transposição indevida de especificidades estranhas ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

7. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na fixação do regime inicial semiaberto, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN SANTOS MARQUES contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 166-171).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. A apelação criminal foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, mantendo-se o regime inicial em razão da reincidência e de circunstância judicial desfavorável. O recurso especial, interposto pela alínea *a*, foi conhecido nesta Corte e teve o provimento negado, sobrevindo o presente agravo regimental (fls. 176-184).

A decisão agravada assentou que, segundo a orientação desta Corte, é admissível a fixação de regime inicial mais gravoso quando presentes elementos concretos indicativos de maior censurabilidade, observado o art. 33 e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Registrou que o acórdão estadual manteve o regime inicial semiaberto em razão da reincidência e dos maus antecedentes e concluiu que tal solução está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula n. 568/STJ. Indicou, ainda, que o especial foi conhecido pela alínea *a* por envolver revaloração jurídica das premissas fáticas firmadas na origem (fls. 166-171).

O agravante sustenta a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão monocrática ao caso concreto. Argumenta que os julgados citados tratam de penas de reclusão e até de imposição de regime inicial fechado, ao passo que a hipótese dos autos versa sobre detenção por crime sem violência, com regime inicial semiaberto, de modo que a transposição seria indevida.,

Aponta que o regime fechado é incompatível como regime inicial para detenção à luz do art. 33, *caput*, do Código Penal e que a decisão teria incorrido em remissão genérica a precedentes, em afronta ao art. 315, § 2º, V, do Código de Processo Penal (fls. 176-184).

Argumenta, ainda, a ausência de elemento concreto que revele maior censurabilidade da conduta para justificar regime mais gravoso.

Alega que a motivação limitou-se à reincidência e aos maus antecedentes, sem qualquer dado específico da conduta, e que a imposição de regime mais severo exige fundamentação idônea, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

Ressalta que a pena-base foi fixada apenas 2 (dois) meses acima do mínimo legal e que, exceto os antecedentes, as demais circunstâncias judiciais não foram valoradas negativamente, de modo a não evidenciar a insuficiência do regime inicial aberto (fls. 176-184).

Aponta, também, que a reincidência foi integralmente compensada com a confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, conforme o Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça, e que utilizar a reincidência, sem fundamentos adicionais, para recrudescer o regime afrontaria o princípio da individualização da pena e a proporcionalidade.

Invoca referência a precedente do Supremo Tribunal Federal em situação semelhante, no qual, mesmo com reincidência e maus antecedentes, foi fixado o regime inicial aberto em razão da desproporcionalidade, e destaca que, no caso, a pena de detenção reforça a adequação do regime inicial aberto (fls. 176-184).

Por fim, requer o prequestionamento expresso dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal, dos arts. 33, *caput* e §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, e do art. 315, § 2º, V, do Código de Processo Penal, para fins de eventual recurso extraordinário ou *habeas corpus* (fls. 176-184).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, fixando o regime inicial aberto. Subsidiariamente, requer a submissão do feito ao colegiado, o provimento para determinar ao Tribunal de origem novo exame do regime inicial com fundamentação concreta e, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar o regime inicial aberto (fls. 176-184).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 155-160).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por posse de arma de fogo e munições sem autorização. Na dosimetria, foram considerados maus antecedentes para elevar a pena-base e compensadas reincidência e confissão, com negativa de substituição por restritivas de direitos. O Tribunal de Justiça manteve a condenação e o regime semiaberto com fundamento nos arts. 33 e 59 do Código Penal e na Súmula 269/STJ, e rejeitou embargos que versavam sobre o direito de recorrer em liberdade por já estar assegurado.

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

O acórdão recorrido assentou que a pena inferior a quatro anos não autoriza, por si, o regime aberto quando o réu é reincidente, tendo registrado, ainda, circunstância judicial desfavorável, razão pela qual manteve o regime inicial semiaberto, nos seguintes termos (fl. 104):

> *In casu, tem-se como inviável modificar o regime inicial de cumprimento de pena para mais brando.*
> *Isso porque, das determinações constantes nos dispositivos legais (arts. 33 e 59, ambos do Código Penal), observa- se que, para a fixação do regime de resgate inicial, não basta a análise do quantum de pena irrogada, devendo-se proceder, ainda, a uma valoração subjetiva, levando-se em conta a existência ou não da reincidência e os vetores do referido artigo 59, do Código Penal.*
> *No caso, entende-se que o regime de cumprimento de pena fixado na Sentença condenatória, qual seja, semiaberto, não merece reparo, pois trata-se de Apelante reincidente em crime doloso, bem como possuidor de circunstância judicial negativa (maus antecedentes).*
> *Aliás, o posicionamento adotado pelo STJ é no sentido de que "quanto ao regime prisional, não obstante tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, não há que se falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, 'c', do Estatuto Repressor " (HC 712.710/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, D Je 21/02/2022).*

A decisão agravada assentou que o regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado de modo mais gravoso quando presentes elementos concretos relacionados à reincidência e às circunstâncias judiciais, procedendo à revaloração jurídica das premissas firmadas no acórdão estadual.

De início, no que tange à alegação de inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão monocrática, a insurgência não prospera.

O agravante afirma distinção por se tratar de pena de detenção em crime sem violência, ao passo que os julgados referidos cuidariam de reclusão, inclusive com fixação do regime fechado.

A decisão agravada, entretanto, os invocou para a tese jurídico-normativa de fundo sem transpor, indevidamente, a espécie de pena ou impor regime fechado.

No caso concreto, reafirma-se que os precedentes desta Corte se prestam a confirmar o cabimento do regime semiaberto em casos análogos.

A propósito:

> *Direito processual penal. Agravo regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Ingresso domiciliar sem mandado. Fundadas razões. Extensão de nulidade (art. 580 do CPP). Dosimetria. Súmula 7/STJ. Agravo regimental IMprovido.*

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

*2. Fato relevante. **Condenação do recorrente** pelos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e **12 da Lei n. 10.826/2003**, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e **1 ano e 2 meses de detenção**, além de 692 dias-multa, fixado regime inicial fechado para o crime de tráfico e regime semiaberto para o crime de posse de arma; acórdão recorrido alterou apenas o **regime inicial da pena de detenção para o semiaberto.***

3. As decisões anteriores e pedido. Defesa sustenta: (i) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica; (ii) nulidade das provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157); (iii) extensão da nulidade reconhecida ao ingresso no domicílio da corré ao agravante, nos termos do art. 580 do CPP; e (iv) revisão da dosimetria para fixação das penas no mínimo legal e regime menos gravoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi precedido de fundadas razões, justificadas a posteriori, aptas a legitimar a medida, e se as provas decorrentes são lícitas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade reconhecida quanto ao ingresso no domicílio da corré deve ser estendida ao agravante com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

6. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de reexame das circunstâncias fático-probatórias que embasaram a licitude do ingresso domiciliário e a condenação.

7. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria das penas, com exasperação da pena-base por maus antecedentes, incidência da agravante da reincidência, afastamento do tráfico privilegiado e fixação de regimes específicos, observou os parâmetros legais.

III. Razões de decidir

8. O ingresso domiciliar sem mandado observou o parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO - Tema 280), porquanto fundado em elementos objetivos e anteriores à diligência campana por três dias, movimentação típica de usuários, deslocamento do agravante entre a residência e o ponto de venda, fuga e dispensa de entorpecente , os quais caracterizam fundadas razões e situação flagrancial, legitimando a medida e a licitude das provas obtidas.

9. A reavaliação das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias para infirmar a licitude do ingresso e das provas demanda revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Inviável a extensão da nulidade reconhecida ao ingresso no domicílio da corré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, por inexistir identidade de situações fáticas e jurídicas: a entrada na residência da corré não se amparou em diligências prévias idôneas, ao passo que a entrada na residência do agravante se fundou em circunstâncias objetivas indicativas de flagrância.

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

11. A alegação de ilicitude das provas e de suas derivadas (CPP, art. 157) não prospera, porque a diligência de ingresso foi lícita; eventu al revisão demandaria incursão fático-probatória, obstada pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A entrada em domicílio sem mandado exige fundadas razões prévias e verificáveis, indicativas de flagrante delito, bastando-se, no caso, elementos objetivos colhidos antes da diligência, em consonância com o Tema 280 do STF. 2. A pretensão de reavaliar as circunstâncias fático-probatórias que embasaram a licitude do ingresso domiciliar e a condenação encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A nulidade reconhecida a corré não se comunica ao agravante sem identidade de situações fáticas e jurídicas, nos termos do art. 580 do CPP. 4. A tese de ilicitude das provas e de suas derivadas é afastada quando a diligência de ingresso domiciliar é lícita (CPP, art. 157). 5. ***É válida a exasperação da pena-base por maus antecedentes e a fixação de regime inicial mais gravoso em razão da reincidência****, com afastamento do tráfico privilegiado. 6. É inviável a soma de penas de naturezas diversas, devendo-se fixar regimes específicos e unificação conforme o art. 72 do Código Penal.*
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 580; CPP, art. 157 e § 1º; CP, art. 33, § 2º, b e c, e § 3º; CP, art. 72; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016.
(AgRg no AREsp n. 3.261.396/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 147 E 344 DO CP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, para manter a condenação do acusado pelos crimes de ameaça e coação no curso do processo, previstos nos artigos 147 e 344 do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. ***No que tange ao regime de cumprimento de pena, embora as reprimendas corporais tenham sido estabelecidas em 1 mês e 13 dias de detenção e 1 ano e 6 meses de reclusão, os regimes iniciais semiaberto e fechado, respectivamente, encontram-se justificados, uma vez que, além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa para***

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

a exasperação da pena-base do acusado (maus antecedentes), não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.159.054/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos artigos 303, caput, e 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, 11 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.
2. Fatos e decisões anteriores. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de Justiça, que apenas reduziu o prazo de suspensão da habilitação para 4 meses e 20 dias, preservando o regime inicial semiaberto. Posterior revisão criminal julgada improcedente. No habeas corpus originário, postulava-se (i) o reconhecimento da nulidade do laudo de exame de corpo de delito indireto, com absolvição quanto ao delito do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, por violação aos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal; e (ii) a alteração do regime inicial para o aberto, pedido não conhecido na decisão monocrática por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.
3. Pretensão recursal. No agravo regimental, o agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade decorrente da ausência de laudo de corpo de delito direto e da nulidade do exame indireto realizado quanto ao artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime semiaberto, afirmando que a reincidência, isoladamente, não impediria a imposição de regime mais brando.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, quando inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício (§ 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal).
5. A questão em discussão consiste em saber se o exame de corpo de delito indireto, realizado com base em elementos constantes dos autos, é apto a comprovar a materialidade do crime previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com o artigo 158 do Código de Processo Penal, afastando a alegada nulidade e o pedido absolutório.
6. ***A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto mostra-se juridicamente adequada para condenado reincidente,***

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

com maus antecedentes, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, à luz dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto.

8. A concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, exige constrangimento ilegal evidente, o que não se configura quando a decisão impugnada observa a legislação aplicável e a jurisprudência dominante, como reconhecido na decisão monocrática agravada.

9. O artigo 158 do Código de Processo Penal admite expressamente a realização de exame de corpo de delito indireto quando as circunstâncias do caso impedem ou dificultam o exame direto, de modo que a simples inexistência de laudo direto não acarreta nulidade se o laudo indireto é regularmente produzido.

10. No caso concreto, o laudo de exame de corpo de delito indireto mostra-se compatível com os depoimentos constantes dos autos, nos quais se reconhece que a vítima sofreu lesões em razão dos fatos narrados, circunstância suficiente para comprovar a materialidade do crime previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro e afastar o pleito absolutório.

11. ***Quanto ao regime inicial, o acórdão impugnado observou os critérios legais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, que autorizam a fixação de regime mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência, estando a decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.***

12. A existência de duas condenações anteriores, sendo uma considerada maus antecedentes e outra caracterizando reincidência, justifica a imposição do regime semiaberto, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, não havendo violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade nem contrariedade à Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

13. Ausente qualquer ilegalidade flagrante na manutenção da condenação pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com base em exame de corpo de delito indireto, e na fixação do regime inicial semiaberto em razão dos antecedentes e da reincidência, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade demonstrada de plano.

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

2. O exame de corpo de delito indireto, expressamente previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal, é meio idôneo para comprovar a materialidade do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, quando compatível com os demais elementos probatórios.
3. ***A presença de maus antecedentes e reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o semiaberto, ainda que a pena seja fixada em patamar inferior a 4 anos, desde que observados os critérios dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.***
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 158, 167, 654, § 2º; Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, 69; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 303, caput, e 306, caput.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no EDcl no AR Esp 1.638.190/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j.
24.11.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.288.780/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.06.2023.
(AgRg no HC n. 1.055.105/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Quanto à alegação de ausência de elemento concreto de maior censurabilidade da conduta, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática destacou que não houve automatismo e que a opção pelo semiaberto decorreu de dados concretos constantes das instâncias ordinárias, não se exigindo descrição minuciosa da dinâmica do fato quando a *ratio* da conclusão está centrada em elementos objetivos já firmados pelas instâncias de origem.

Friso que a manutenção do semiaberto, com pena-base pouco acima do mínimo e valoração negativa estritamente vinculada aos antecedentes, revela coerência interna da dosimetria e respeito à proporcionalidade.

No que tange à tese de que a reincidência foi integralmente compensada com a confissão, impedindo seu uso para agravar o regime, o raciocínio não se sustenta.

A compensação na segunda fase neutraliza, quanto ao *quantum* da pena, a influência da reincidência, mas não impede sua consideração autônoma na etapa de escolha do regime inicial, em conjunto com as circunstâncias judiciais.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença concomitante de reincidência e circunstância judicial desfavorável autoriza o regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, e que essa lógica se aplica igualmente às penas de detenção, nas quais o regime inicial semiaberto é, por definição legal, compatível.

A propósito:

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE INFRAÇÕES. REGIME PRISIONAL. DETENÇÃO E RECLUSÃO. ORDEM DE CUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Dispõe o art. 69 do Código Penal que "no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela".
2. ***A pena de reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto que a detenção, em princípio, somente pode ter início nos regimes semiaberto ou aberto.***
3. Para a fixação do regime, o juiz deve estabelecer o regime compatível para a reclusão e, depois, o compatível para a detenção.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.807.188/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

Quanto ao pedido de prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, cumpre salientar que o voto, ao enfrentar as questões suscitadas, estabelece a necessária deliberação sobre os parâmetros legais que informam a escolha do regime inicial e sobre a razão de decidir aplicável ao caso, o que é suficiente para fins de esclarecimento das matérias ventiladas. Não há, porém, necessidade de reproduzir textos legais ou ampliar o debate para além dos pontos efetivamente controvertidos, preservando-se a função nomofilácica desta Corte no âmbito do recurso manejado.

Por fim, a concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que, como explicitado, a pena de detenção é compatível com o regime inicial semiaberto e a fundamentação das instâncias ordinárias atende aos critérios legais e jurisprudenciais, não havendo razão para reforma.

Em síntese, a decisão monocrática foi proferida à luz do entendimento dominante desta Corte e aplicou, corretamente, a diretriz que admite a fixação de regime inicial mais gravoso quando presentes reincidência e circunstância judicial desfavorável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

Documento eletrônico VDA61127066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 1c94bcbe-e7da-4257-ad7e-a761059e42e4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0310415-5

AgRg no AREsp 3.348.644 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50191792320238240020

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JHONATAN SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	LUCAS UGIONI URBANO - SC041493
ADVOGADA	:	GIULIA BURIGO DALMOLIM - SC052500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JHONATAN SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	LUCAS UGIONI URBANO - SC041493
ADVOGADA	:	GIULIA BURIGO DALMOLIM - SC052500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:32
Código de Controle do Documento: E04AA3F6-E36F-4673-8822-457D0EB4CBB8